



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº. 103/2009, de 13 de Novembro de 2009.

Proponente: Mesa Diretora

Página 1 de 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS	
APROVADO	DATA <u>17/12/2009</u>
Votação: _____	
Presidente _____	Secretário _____

Da nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 2503/2008 que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais de Serafina Corrêa, para o quadriênio 2009/2012”.

Art. 1º O Art. 3º da Lei Municipal nº. 2503/2008, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 3º. Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em Comissão.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009.

Serafina Corrêa, em 13 de Novembro de 2009.

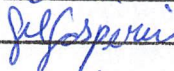

Ver. ARNALDO LUIZ PACASSA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 331/2009

Data: 16/11/09

Ass. _____


15:15



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº. 103/2009, de 13 de Novembro de 2009.

Proponente: Mesa Diretora

Página 2 de 2

Justificativa:

Os Secretários Municipais sempre foram considerados Empregados Públicos, ocupantes de cargo de confiança, a teor do Art. 37, II da CF, até que em 1998 veio a Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentando o inciso V ao Art. 29, que, textualmente, os incluiu entre os Agentes Políticos, determinando que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais terão seus subsídios fixados em lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo, portanto, não mais teriam vencimentos fixados por lei, de iniciativa do Executivo, na tabela de remuneração do Plano de Cargos e Salários dos demais servidores.

Ocorre que a Presidência da Câmara de Vereadores, através do Of. Gab. nº 683/2009, tomou conhecimento da Informação nº 2667 – Doc. anexo, emitida pelo DPM (Delegação de Prefeituras Municipais), que afirma ser lícito o pagamento de gratificação natalina e do terço de férias aos Secretários Municipais.

O presente projeto tem por objetivo garantir os direitos assegurados na CF/88 aos Secretários Municipais, evitando dessa forma eventuais passivos trabalhistas que se originariam no não pagamento.

Serafina Corrêa, em 13 de Novembro de 2009.

Ver. ARNALDO LUIZ PACASSA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 331/2009

Data: 16/11/09

Ass. Jul. Japaneiro

15:15



Of. Gab. nº 683/2009

Serafina Corrêa/RS, 06 de novembro de 2009.

A Sua Excelência
Vereador Arnaldo Luiz Pacassa
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por intermédio do presente sugerir que seja realizado estudo visando a alteração do art. 3º e parágrafos, da Lei Municipal nº 2503, de 30 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais de Serafina Corrêa, para o quadriênio 2009/2012."

Para tanto, encaminhamos em anexo, cópia da Informação nº 2667, exarada pela DPM – Delegações de Prefeituras Municipais, em 25 de setembro de 2009.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos e renovo-lhes distinta consideração.

Atenciosamente,

Ademir Antônio Presotto
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 325/2009

Data: 09/11/09

Ass. de J. J. J.

14:20



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 25 de setembro de 2009.

INFORMAÇÃO N.º 2667

Interessado: Município de Serafina Correa/RS, Poder Executivo.
Consulente: Daiane Piacentini Presotto – Secretária Municipal de Administração.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Assunto: Gratificação natalina e o terço de férias para os Secretários Municipais.
Ementa: As vantagens de origem constitucional do 13º salário e do terço de férias, por determinação do § 3º do art. 39 da Lei Fundamental, são direitos estatutários, e, como tal, devidos aos Secretários Municipais. Considerações.

É solicitado, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Delegações sob nº 49.563/09, parecer sobre o direito dos Secretários Municipais de receber as vantagens constitucionais do terço de férias e da gratificação natalina. A consulta está posta nos seguintes termos:

A Lei Municipal nº 2503, de 30 de setembro de 2008, fixou o subsídio mensal dos secretários municipais para o quadriênio 2009/2012. Em seu art. 3º, § 1º dispõe que "os subsídios dos secretários, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais tais como verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias". A lei que fixou o subsídio para o quadriênio 2005/2008 previa o pagamento de gratificação natalina e o terço de férias. Jamais o Município teve apontamentos de irregularidade por ter efetuado os pagamentos.

Solicitamos parecer técnico, pois entendermos que os secretários municipais fazem jus à gratificação natalina e ao terço de férias, por acreditar que tais direitos não são alcançados pela vedação constitucional.

Quais as formas de resolver tal situação, haja vista ser lei de iniciativa do legislativo municipal?

Para análise, segue em anexo as leis municipais comentadas.

É sobre o que passamos a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 325/2009

Data: 09/11/09

Ass. _____

1. A Lei Municipal nº 2503, de 30 de setembro de 2008, como informa o consulente, ao fixar o subsídio dos Secretários Municipais para a fluente legislatura, previu:

Art. 3º. [omissis]

§ 3º - os subsídios dos Secretários, nos termos, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais tais como verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

Como se pode ver, a lei de iniciativa legislativa, que no art. 3º fixou o subsídio dos Secretários Municipais, cumprindo o que lhe determina o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal, foi além, como se observa do § 3º do artigo 3º transcrito, ao pretender estabelecer regras de natureza estatutária para esse cargo, para o que, certamente, não tem competência.

2. A matéria suscitada na consulta diz respeito, especificamente, ao direito dos Secretários Municipais de perceberem décimo terceiro subsídio e férias acrescidas de um terço, face à previsão na lei que lhes fixou o subsídio que pretende negar-lhes tais direitos.

A esse propósito, calha lembrar, mais uma vez, que a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, foi inovação da Emenda Constitucional nº 19/98, ao imprimir a seguinte nova redação ao inciso V, do art. 29, da Lei Fundamental:

Art. 29. [omissis]

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 150, III, e 153, § 2º, I;

Como fica claro no texto constitucional transcrito, a competência privativa atribuída ao Legislativo, com relação aos Secretários Municipais é, apenas, para fixar-lhes a remuneração que passou, também, a nominar-se subsídio. Não lhe modificou, portanto, a natureza de cargos em comissão, inseridos na estrutura administrativa do Poder Executivo, e que são criados por lei de iniciativa deste Poder, de sua livre nomeação e exoneração, definindo-lhe as atribuições e condições de provimento.

Não tem o Legislativo, portanto, competência para definir os benefícios estatutários a que os titulares desses cargos em comissão tenham direito. Não se pode olvidar que o art. 61, § 1º, inciso II, letra c', da Constituição Federal, atribui ao Executivo a iniciativa privativa para as leis sobre matéria estatutária.

3. De lembrar-se, então, que os servidores públicos do Município, tanto os efetivos, para cuja investidura se exige concurso público, como os nomeados para os cargos

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 325/2023

Data: 09/11/09

Ass. [assinatura] 14:20

em comissão, de livre nomeação e exoneração, como são os de Secretários, estão vinculados ao Estatuto dos Servidores Públicos onde estão definidos os seus direitos e obrigações. Não cabe, portanto, a nenhuma lei de iniciativa no Legislativo, instituir ou excluir vantagem estatutária de qualquer servidor, porque para essas leis (natureza estatutária), a Constituição Federal reserva, como vimos, privativamente ao Executivo, essa iniciativa.

4. Oportuniza-se, ainda, registrar que em decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, no julgamento do Processo nº 6275-02.00/07-3, no voto do Relator, Conselheiro Hélio Saul Mileski, restou afirmado, *verbis*:

Quanto aos Secretários Municipais, vencedora a tese, com o Voto deste Relator e dos Conselheiros Cezar Miola, Algir Lorenzon e João Osório, de que, possuindo características de cargo em comissão, tendo em vista que, não obstante agente político, é escolhido baseado no critério da confiança, regem-se pelas regras do Estatuto Funcional local.

Assim, têm os Secretários Municipais direito ao terço de férias e 13ª remuneração, sem necessidade de observância ao princípio da anterioridade.

Respondendo, objetivamente, a consulta, entendemos ser lícito o pagamento da gratificação natalina (13ª remuneração) e do terço de férias aos Secretários Municipais, eis que o fundamento que lhes assegura essas vantagens está no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, independentemente de qualquer previsão em lei específica, como ocorre no caso.

De toda sorte, como não pode o administrador ignorar o que está expresso na lei, é recomendável que o Legislativo tome a iniciativa de propor a revogação do referido art. 3º da Lei Municipal nº 2503/2008, na parte que veda o recebimento desses dois benefícios, considerada sua evidente inconstitucionalidade. Inviabilizada essa possibilidade, a solução será a propositura de ação judicial buscando a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo.

E a informação.

BARTOLOME BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 325/2009

Data: 09/11/09

Ass. [assinatura]

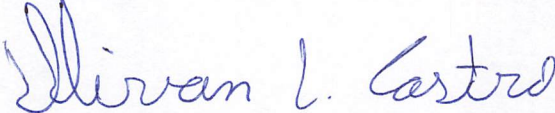
14:20

EXMO SENHOR
ARNALDO LUIZ PACASSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORREA – RS

OLIVAN LUIZ CASTRO, Vereador Municipal de Serafina Correa, Líder do Partido dos Trabalhadores, nos termos do Art. 101 do RI e Art. 10, parágrafo 3º, letra “c” da Resolução Legislativa nº 12/95, requer o encerramento da discussão e votação do PL 103/2009.

Nesse Termos,
Pede deliberação dos líderes e encaminhamento.

Serafina Correa, 07 de DEZEMBRO de 2009.


OLIVAN LUIZ CASTRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS	
APROVADO	DATA <u>07/12/2009</u>
Votação: <u>4-5/11</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	Secretário <u>[assinatura]</u>